Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04096/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3833/2009
PROTOCOLO	:	936870
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO	:	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TOMADA DE CONTAS 166/2009
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Tomada de Contas da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, inerente a não Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor FÉLIX ALVES.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

3 – Inicialmente o Processo de Tomada de Contas foi analisado pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 54/55 e da Análise Processual às ff. 64/65, que constataram a necessidade de diligenciá-lo em razão dos fatos expostos nas citadas análises.

4 – O Ordenador de Despesas Sucessor foi notificado (Ofícios às ff. 58 e 67), oportunidade que apresentou as justificativas às ff. 60 e 69, apensos os documentos às ff. 61/63 e 71/78.

5 – Posto isto, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente o Processo de Tomada de Contas por meio da Análise Conclusiva às ff. 80/81, oportunidade que constatou que os fatos diligenciados não

foram sanados, concluindo que o então gestor Senhor FÉLIX ALVES deva ser responsabilizado por todo o montante recebido a título de duodécimo, *in verbis*:

> *"Conclusão*
>
> *Diante de tudo exposto, entendemos que à luz das informações prestadas, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, Sr. Felix Alves deva ser responsabilizado, por todo o montante recebido a título de duodécimo.*
>
> *É a nossa análise."*

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, esta Auditoria examinou o Processo de Tomada de Contas em questão oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – Os documentos acostados no processo de tomada de contas às ff. 18/20 revela que o Poder Legislativo recebeu do Poder Executivo no exercício financeiro de 2007 recursos financeiros na ordem de R$ 1.283.541,36 e realizou gastos orçamentários no montante de R$ 825.400,00.

6.2 – Esta Auditoria examinando a movimentação financeira constante no extrato de conta corrente da Conta nº 5.120-9 a Agência 0742-0 do Banco do Brasil S/A do período de janeiro/dezembro de 2007 às ff. 22/50, apurou que os valores supracitados não representam adequadamente os registrados no comentado extrato, senão vejamos no quadro abaixo, em síntese:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME EXTRATO DE CONTA CORRENTE
CTA 5.120-9 DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0742-0

(VALORES EM REAIS)

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO, CONFORME EXTRATO DE CONTA CORRENTE CTA 5.120-9 DO BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA 0742-0				
MESES	**DEPÓSITOS REALIZADOS**	**OUTROS CRÉDITOS**	**CHEQUES SEM FUNDOS**	**DESPESAS PAGAS**
Janeiro	106.961,78	0,00	0,00	105.661,25
Fevereiro	106.961,78	0,00	0,00	107.076,58
Março	106.961,78	0,00	0,00	104.613,77
Abril	106.961,78	204,25	650,00	112.620,50
Maio	106.961,78	250,00	4.473,66	111.841,11
Junho	106.961,78	0,00	220,00	107.216,38
Julho	91.961,78	0,00	7.083,19	98.996,39
Agosto	106.961,78	9.031,47	24.343,09	140.145,26
Setembro	106.961,78	0,00	0,00	104.975,43
Outubro	94.961,78	0,00	17.685,00	114.872,79
Novembro	97.196,78	16.000,00	4.795,00	117.991,78
Dezembro	101.961,78	291,52	36.193,50	138.155,55
Total Extrato	**1.241.776,36**	**25.777,24**	**95.443,44**	**1.364.166,79**
RESUMO GERAL DA DESPESA EFETIVA REALIZADA EM 2007				
Despesa Paga Extrato Conta Corrente				1.364.166,79
(-) Créditos Decorrentes da Despesa Extrato de Conta Corrente				(25.777,24)
(-) Cheques Devolvidos sem Fundos Extrato de Conta Corrente				(95.443,44)
Despesa Paga Efetiva Extrato Conta Corrente				**1.242.946,11**
RESUMO GERAL FINANCEIRO EM 2007				
Saldo Disponível Extrato Conta Corrente 31 de Dezembro de 2006				**1.461,00**
Depósitos Extrato Conta Corrente				1.241.776,36
(-) Despesa Paga Efetiva Extrato Conta Corrente				(1.242.946,11)
Saldo Disponível Extrato Conta Corrente 31 de Dezembro de 2007				**291,25**

Fonte: Anexo f. 18 e Extratos ff. 21/50

6.3 – Conforme visto no quadro supra o Poder Legislativo recebeu do Poder Executivo recursos financeiros a título de duodécimo na ordem de R$ 1.241.776,36 e não de R$ 1.283.541,36, bem como efetivou pagamento de despesa no montante de R$ 1.242.946,11 e não apenas os orçamentários de R$ 825.400,00 como alegado pelos membros do processo de tomada de contas, revelando assim diferença de R$ 41.765,00 entre os recursos financeiros recebidos e de R$ 417.546,11 para os gastos realizados dentre as peças às ff. 18/20 para o extrato de conta corrente do período de janeiro/dezembro de 2007 às ff. 21/50.

6.4 – Diante do exposto, até que prove o contrário, entende esta Auditoria que o Tribunal de Contas deva considerar como recursos financeiros recebidos e gastos realizados pelo Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2007, os constantes no quadro deste parecer, tendo em vista que os mesmos refletem a movimentação financeira real constante no extrato de conta corrente às ff. 21/50 da Conta nº 5.120-9 Agência 0742-0 do Banco do Brasil S/A.

6.5 – Assim, diante da inexistência dos competentes registros contábeis e suas respectivas demonstrações não foi possível na extensão do exame de auditoria constatar a regular e legítima aplicação dos recursos públicos supracitados, nem tão pouco a Execução Orçamentária da Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas fontes de recursos; o Cumprimento das Normas de Finanças Públicas voltadas para a Responsabilidade Fiscal; das Obrigações Constitucionais relativamente a 8% (oito por cento) dos gastos sobre a receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida e a consistência dos Registros Contábeis.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:



7.1 – IRREGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Porto Murtinho – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do então gestor FÉLIX ALVES, nos termos da **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **incido I** do **art. 111** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 6 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 28 de maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg